DELIBERAÇÃO AC00 - 1188/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18017/2012/001
PROTOCOLO	: 1721260
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A FUNÇÃO CONTRATADA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da falta de previsão na lei municipal que a autorize a contratação temporária para a função de trabalhador braçal. Provimento ao recurso negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular n. 438/2016.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos foram autuados em razão do **Recurso Ordinário** proposto por **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, ante seu inconformismo com a **Decisão Singular n. 438/2016**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 18017/2012, nos seguintes termos*:*

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, **DECIDO:**
>
> **1 –** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 291/2012, do Sr. Luciano Soares, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **2 -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **- 30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> **3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4 –** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **5 –** Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.
>
> **Cons. MARISA SERRANO**
>
> Relatora

De posse dos autos, observei que as razões postas pelo requerente se resumiram em tentar justificar que a contratação temporária de pessoal, conformada pelo Contrato n. 291/2012, do Sr. Luciano Soares – f. 03/05 dos autos principais -, para o exercício do cargo de Gari, está coberta pelo permissivo Constitucional – art. 37, IX -, ao dizer *que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Asseverou serem três os pressupostos inafastáveis para a contratação temporária, o primeiro *o prazo determinado;* o segundo, *a temporariedade da função*, quando a necessidade desses serviços, deve ser sempre temporária, trazendo em seu apoio posição doutrinária de Carmem Lúcia Antunes Rocha, e que o terceiro pressuposto *é a excepcionalidade.*

E, apesar da contratação ter como objeto serviços de um Gari, lotado junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, apresentou justificativas quanto à contratação para a função de trabalhador braçal *decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local (...) e que já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.*

Relatou em seguida quais as funções de um trabalhador braçal, e que por essas razões *são de suma importância* porque realizam a manutenção geral, e que a não prestação desses serviços poderia acarretar danos à saúde dos munícipes, com risco de Dengue.

Que em momento algum pretendeu burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação válida e legal.

Que a não remessa em tempo hábil decorreu de lapso dos servidores à época, não podendo ser penalizado por atos de terceiros e que não agiu de má-fé.

Que a não remessa dos documentos e justificativas pelo recorrente decorreu na dificuldade que esta tendo em obter os documentos junto a Prefeitura que está cobrando por cada cópia a ser extraída – encaminhando documento em anexo a demonstrar essa exigência – f. 08 -, e que diante do grande número de processos desta Corte de Contas contra sua pessoa, o pagamento das cópias se torna inviável, o que o impede de exercer o contraditório e a ampla defesa, e que não tem intenção de sonegar as informações, mas o atual gestor vem criando empecilhos.

Requereu o conhecimento e provimento ao recurso, anulando as multas aplicadas e efetivado o registro do ato de contratação.

O Presidente desta Corte de Contas admitiu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, consoante despacho de f. 10.

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigirem manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 26783/2017, no qual inicia relatando os termos do pedido proposto, o teor da Decisão proferida e aqui guerreada, para em seguida, afirmar ser o recurso tempestivo e cabível, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, seu conhecimento.

Ao adentrar ao mérito, destacou que ao examinar os elementos processuais, e em que pesem os argumentos do recorrente, *não visualizou motivo suficiente para alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos*, e que o não registro se deu ante a ausência de comprovação do excepcional interesse público *que o recorrente não atacou de forma satisfatória a irregularidade destacada.*

Prosseguiu asseverando que o excepcional interesse público tem previsão *apenas para contemplar situações administrativas incomuns, nos dizeres de Marinella*[1] *(2011, p.630) que essa contratação não deve ser utilizada para atender situações administrativas rotineiras, comuns, A excepcionalidade do regime deve ser compatível com a anormalidade do interesse público a ser protegido.*

Que ante o não enfrentamento direto das razões de decidir, a decisão proferida deve ser mantida, *sendo despiciente maiores considerações* e concluiu pelo *conhecimento e improvimento* ao recurso. (sic)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, no qual manifesta seu descontentamento com a **Decisão Singular n. 438/2016**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 18017/2012, que julgou pelo não registro do ato de admissão e lhe aplicou multa.

Em suas razões, o requerente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais – art. art. 37, inc. IX -, temporariedade e excepcionalidade - e destacou a necessidade de um trabalhador braçal, apesar do contrato ser para um Gari, em razão da ausência dos servidores efetivos em número suficientes, e que a contratação de manteria até que novo concurso fosse realizado, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público, não tem agido de má-fé, e que estava sendo impedido de obter os documentos para remessa a esta Corte de Contas por atos do atual Prefeito e concluiu requerendo o conhecimento e provimento para realizar o registro e afastar a multa imposta.

Recebido pelo Presidente no efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselheiro para relatar, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o parecer de f. 13/15, quando atestou que o recorrente não se desincumbiu de sua responsabilidade em demonstrar a excepcionalidade justificadora da contratação, e que suas razões não foram suficientes para alterar os termos da decisão guerreada e nesse sentido concluiu pelo conhecimento e não provimento.

Compulsando os autos, é possível constatar que o requerente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ao contrário, ao tentar fundamentar a temporariedade, informou que a contratação seria até que fosse realizado concurso, sem apresentar qualquer prova quanto a eventual data para tanto, o que demonstrou tratar-se de contratação por prazo indeterminado apesar do contrato prever prazo inicial de 04 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação – cláusula terceira -.

[1] Marinella, Fernanda, Direito Administrativo, 4ª Ed. Niteroi,: Impetus, 2010

A alegação do Recorrente de que a contratação está coberta pelo permissivo Constitucional do art. 37, IX, da constituição Federal não procede. Em nenhum momento demonstrou que a contratação tem fundamento em lei. A simples referencia à Lei Municipal n. 44/2005 no contrato de trabalho não lhe dá fundamento, até porque a referida lei não contém previsão para a contratação de servidor para a função de trabalhador braçal.

Destaque-se que as alegações quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas, por si só não é argumento a afastar sua responsabilidade uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado.

Ressalto ainda que não se lhe atribuiu qualquer responsabilidade, ao argumento de que tenha agido de má-fé, assunto não tratado nos autos principais, e, por conseguinte não interfere na presente decisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termo do art. 154, do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque ausente do presente recurso quaisquer razões ou documentos que permitam alterar a decisão proferida, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** proposto pelo Senhor **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, mantendo-se a **Decisão Singular n. 438/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 18017/2012, pelo não registro da contratação por tempo determinado de LUCIANO SOARES para a função de trabalhador braçal, ante a falta de fundamento legal (ausência de previsão na Lei Autorizativa Municipal n. 44/2005), violando o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a" c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** da presente decisão à **Diretoria Geral** desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, "***a***" do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP